EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE XXXXXXX.

Processo n° XXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, interpor, na forma do art. 82 da Lei 9.099/95

RECURSO DE APELAÇÃO

ante o inconformismo da Defesa com a r. decisão que rejeitou a queixa-crime. Nesta oportunidade, também apresenta as razões recursais.

Pede e espera deferimento.

XXXXXXXX,XX de XXXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº. - XXXXXXXXX

Origem - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE XXXXXX.

Apelante - **FULANO DE TAL**

Apelado - **FULANO DE TAL**

COLENDA TURMA RECURSAL

INCLÍTOS JULGADORES

O querelante FULANO DE TAL, ora apelante, ajuizou queixacrime (fls. 02/04) em desfavor de FULANO DE TAL imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 139 do Código Penal, sob as alegações de que no dia XX de XXXXXXX de XXXX, por volta das XXh, no interior de um estabelecimento comercial (Distribuidora de Bebidas XXXXX) situado na XXXXXXXXXX, o querelado FULANO DE TAL, ora apelado, agindo de maneira livre e consciente, com inequívoco "animus diffamandi", teria imputado ao querelante fato ofensivo à sua reputação ao proferir as seguintes palavras: "VOCÊ ABUSOU DO SEU PRÓPRIO FILHO", atingindo-lhe a sua honra.

Ainda segundo a queixa-crime, nas circunstâncias supramencionadas, o querelante (apelante) estava na companhia de um colega, tomando cerveja, momento no qual o querelado (apelado) adentrou ao estabelecimento comercial para comprar bebidas. Ato contínuo, ao perceber a presença do querelante (apelante) no recinto, o querelado (apelado) aproximou-se da mesa e proferiu para todos os presentes no recinto ouvirem que aquele "havia abusado fisicamente do próprio filho".

Para fazer prova do que afirmou em sua queixa-crime, o ora apelante indicou a testemunha presencial **FULANO DE TAL** (fl. 04). A petição inicial também foi instruída com os documentos de fls. 07/18.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito porque, em síntese, entendeu presentes os requisitos processuais da queixacrime (fls. $22/v^{o}$).

No entanto, o MM. Juiz de Direito "a quo", a quem aproveitamos para homenagear, rejeitou a queixa-crime porque esta teria indicado somente uma testemunha para ser ouvida em Juízo, a qual teria dito que não ouviu o querelado proferir a ofensa em diligências realizadas pelo Ministério Público (fls. 44/45).

É o relatório do necessário.

Com o devido respeito ao MM. Juiz "a quo", a queixa-crime, quando ajuizada, preencheu todos os requisitos necessários ao seu recebimento. Confira-se o artigo 41 do CPP:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

É assim que o apelante narrou toda a conduta criminosa que imputa ao recorrido. A qualificação das partes também foi corretamente descrita. O crime também está bem delineado.

Quanto à testemunha indicada na queixa-crime, observo inicialmente que há indícios de que estava presente no local dos fatos. Ao que parece, era o "amigo" que acompanhava a vítima no momento das ofensas (fl. 09).

Com efeito, a testemunha presencial poderá relatar em Juízo como os fatos realmente aconteceram. Caso sustente que nada presenciou, ainda assim as circunstâncias merecem valoração pelo Juízo.

O que não nos parece razoável é impedir o acesso ao Judiciário sob o argumento de que a testemunha teria afirmado a um servidor do Ministério Público, **por meio de contato telefônico**, que nada sabe sobre o delito aqui tratado.

Em primeiro lugar, a testemunha deve ser ouvida em Juízo, na presença das partes e do Ministério Público. Não é possível que o Poder Judiciário delegue tal função, tal poder para um servidor do Ministério Público.

Ora, a oitiva de testemunhas não pode ser banalizada, "terceirizando" a função jurisdicional de colher a prova sob as garantias do devido processo legal. Caso fosse possível, seria o mesmo que reconhecer que o exercício das funções típicas do Poder Judiciário poderá ser exercido, por exemplo, por órgão do Poder Executivo. A ofensa à separação de poderes é evidente.

Como se não bastasse, somente em Juízo haverá a advertência e o compromisso da testemunha em dizer a verdade sob pena de responder pelo delito de falso testemunho (art. 203 do CPP). Caso falte com seu dever, poderá inclusive ser preso em flagrante delito.

Por fim, nunca é demais mencionar que a decisão que rejeita ou recebe a queixa-crime deve ater-se aos aspectos formais. No presente caso o magistrado "a quo" embora tenha tentado evitar, analisou o mérito da causa, realizou verdadeiro juízo absolutório ao garantir que o ora apelante não conseguiu provar os fatos que narrou.

No ponto, também ofende o devido processo legal o julgamento de mérito sem que fosse permitido às partes e também ao Ministério Público apresentar seus argumentos.

Assim, a verdade é que ao formar seu convencimento já na análise inicial da queixa-crime, o douto magistrado "a quo" impossibilitou a formação da prova sob as garantias do devido processo legal, motivo pelo qual sua r. decisão merece reforma.

Ante o exposto, requer o querelante (apelante) **FULANO DE TAL** o recebimento e o provimento do presente recurso, para que a r. decisão de fls. 44/45 seja reformada, recebendo-se a queixa-crime de fls. 02/04, para que seja dado a esta regular processamento.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público